



Solução de Consulta nº 98.341 - Cosit

Data 18 de dezembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9022.14.12

Mercadoria: Aparelho de radioscopia (fluoroscopia) para uso médico em diagnósticos por imagens em tempo real, utilizado principalmente para angiografia em exames e procedimentos cirúrgicos, constituído de braço móvel na forma de arco (braço em C), conjunto de tubos de raios X com colimador primário, detector plano (*flat detector*), monitores de cristal líquido, computador para gravação de imagens e para obtenção e processamento de dados por meio de *softwares* dedicados, cabos de conexão, mecanismos de movimentação, suportes de instalação, entre outros componentes, apresentado em três modelos: um próprio para ser suspenso no teto, outro a ser instalado no chão e outro do tipo biplano (com fixação no teto e no chão).

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 c/c Nota 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de aparelho de radioscopia (fluoroscopia) para uso médico em diagnósticos por imagens em tempo real, utilizado principalmente para angiografia em exames e procedimentos cirúrgicos, constituído de braço móvel na forma de arco (braço em C), conjunto de tubos de raios X com colimador primário, detector plano (*flat detector*),

monitores de cristal líquido, computador para gravação de imagens e para obtenção e processamento de dados por meio de *softwares* dedicados, cabos de conexão, mecanismos de movimentação, suportes de instalação, entre outros componentes, apresentado em três modelos: um próprio para ser suspenso no teto, outro a ser instalado no chão e outro do tipo biplano (com fixação no teto e no chão).

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A Nota 4 da Seção XVI estabelece o seguinte:

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

6. E a Nota 3 do Capítulo 90 dispõe: *“As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo”*.

7. A mercadoria consiste exatamente numa combinação de máquinas de naturezas distintas (notadamente, dos Capítulos 84, 85 e 90), concebida para executar conjuntamente uma função bem determinada, qual seja: efetuar radioscopia (fluoroscopia) para uso médico em diagnósticos por imagens em tempo real.

8. Tal função está prevista no texto da posição 90.22: *“Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento”* (grifou-se).

9. Dessa forma, em respeito à Nota 3 do Capítulo 90, interpretada em conjunto com a Nota 4 da Seção XVI, a combinação de máquinas sob consulta se caracteriza como uma unidade funcional a ser classificada na posição correspondente à função que desempenha, isto é, na posição 90.22.

10. A título de esclarecimento, vale mencionar que a mercadoria é descrita no folheto apresentado pelo consulente como um “programa de *upgrade*” (ou “sistema de atualização”)

para uma sala de imagens médicas pré-existente. Isso significa que os componentes da unidade funcional devem ser agregados em substituição aos componentes de um aparelho de imagens médicas pré-instalado na sala, para efeito de atualização tecnológica. Nesse processo, são mantidas algumas instalações da sala, tais como estruturas de teto, piso e parede, iluminação, climatização e instalações elétricas. Porém, o aparelho de fluoroscopia em si, previamente instalado na sala, é inteiramente substituído pela unidade funcional em questão, que, portanto, constitui-se como um aparelho de fluoroscopia completo, suscetível de classificação na posição 90.22.

11. A posição 90.22 inclui as seguintes subposições de primeiro nível:

90.22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.
9022.1	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia
9022.2	- Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia
9022.30.00	- Tubos de raios X
9022.90	- Outros, incluindo as partes e acessórios

12. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

13. A unidade funcional se classifica na subposição de primeiro nível 9022.1 (*"Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:"*), que se desdobra nas subposições de segundo nível a seguir:

9022.1	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:
9022.12.00	-- Aparelhos de tomografia computadorizada
9022.13	-- Outros, para odontologia
9022.14	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários
9022.19	-- Para outros usos

14. Tratando-se de um aparelho de raios X para uso médico que não é próprio para realização de tomografia computadorizada, aplica-se a subposição de segundo nível 9022.14 (*"Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários"*), que por sua vez contempla os seguintes itens:

9022.14	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários
9022.14.1	De diagnóstico

9022.14.90	Outros
------------	--------

15. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

16. A respeito dos aparelhos de raios X, as Nesh da posição 90.22 tecem as seguintes considerações:

I.- APARELHOS DE RAIOS X

O elemento fundamental destes aparelhos é o bloco radiógeno, onde se encontram os tubos geradores de raios X. Este bloco, geralmente suspenso ou montado sobre uma coluna ou outro suporte com mecanismo de orientação e de elevação, é equipado com um dispositivo especial de alimentação que consiste num conjunto de transformadores, retificadores, etc., os quais, captando a energia de uma fonte qualquer, geralmente da rede geral, levam a corrente à voltagem apropriada. As características estruturais dos aparelhos de raios X variam conforme a sua aplicação específica, em função da qual podem distinguir-se:

A) Os **aparelhos de Roentgendiagnóstico**. Baseados na propriedade que têm os raios Roentgen de atravessar os corpos opacos à luz comum, submetendo-os a uma absorção tanto maior quanto mais densa forem as substâncias atravessadas, estes aparelhos consistem especialmente em:

1) **Aparelhos de radioscopia**, em que os raios X são utilizados para projetar sobre uma tela apropriada, em sombras mais ou menos pronunciadas, a imagem interna da zona do organismo atravessada pelos raios.

2) **Aparelhos de radiografia**, em que os raios, à saída da zona interposta, encontram e impressionam uma chapa ou um filme fotográfico. Um mesmo aparelho pode ser usado para radioscopia e radiografia.

3) **Aparelhos de radiofotografia**, nos quais, diferentemente dos precedentes, o que é fotografado é a imagem produzida na tela radioscópica por meio de aparelho fotográfico convencional. Por "aparelhos de radiofotografia", na acepção da presente posição, devem entender-se os conjuntos (equipamentos) constituídos por um aparelho de raios X destinado a ser associado a um aparelho fotográfico de tipo muito especial, ambos apresentados ao mesmo tempo, ainda que estejam separados por conveniência de transporte. Todavia, os aparelhos fotográficos desta espécie que se apresentem isoladamente seguem o seu próprio regime (**posição 90.06**).

B) Os **aparelhos de Roentgenterapia**. Nestes, utilizam-se simultaneamente o poder de penetração dos raios X e o efeito destrutivo que exercem sobre alguns tecidos vivos, para combater numerosas afecções patológicas, tais como algumas doenças da pele ou certos tumores. Conforme a profundidade que os raios atingem, obtém-se a radioterapia superficial, denominada também "radioterapia de contacto", ou, ao contrário, a radioterapia penetrante.

C) Os **aparelhos de raios X para usos industriais**. A indústria utiliza os raios X para numerosas aplicações. O exame radiológico é utilizado, por exemplo, em metalurgia (radiometalurgia) para localizar bolhas em peças ou para garantir a homogeneidade das

ligas, nas indústrias mecânicas para verificar a exatidão das montagens, nas indústrias elétricas para controlar a integridade dos cabos mais grossos ou das lâmpadas de vidro opalino, na indústria da borracha para acompanhar o comportamento das carcaças internas de pneumáticos (estiramento das lonas, por exemplo), para outras operações de medida ou de verificação, etc. Podem empregar-se, nestas diferentes aplicações, aparelhos que são análogos aos de radiodiagnóstico acima indicados, exceto por poderem estar equipados com adaptadores e dispositivos auxiliares, para fins específicos.

(grifou-se)

17. A unidade funcional em discussão consiste num aparelho de radioscopia (fluoroscopia), categorizado pelas Nesh entre os aparelhos de Roentgendiagnóstico. Tal categorização faz sentido, na medida em que a função primordial do aparelho em questão é fornecer imagens contínuas para que a equipe médica realize avaliações (diagnósticos) do estado fisiológico do paciente em tempo real, independentemente do contexto em que o aparelho venha a ser utilizado (exames, procedimentos cirúrgicos, etc). Ademais, o aparelho não realiza radioterapia, nem é concebido para usos industriais. Assim, mostra-se adequado o item 9022.14.1 (“*De diagnóstico*”), que por fim se desdobra nos subitens a seguir:

9022.14.1	De diagnóstico
9022.14.11	Para mamografia
9022.14.12	Para angiografia
9022.14.13	Para densitometria óssea, computadorizados
9022.14.19	Outros

18. A partir da leitura das informações instrutivas da consulta e do manual do usuário, conclui-se que o equipamento é principalmente concebido para captação, processamento, exibição e gravação de imagens angiográficas. Portanto, classifica-se no subitem **9022.14.12** (“*Para angiografia*”).

Conclusão

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 c/c Nota 4 da Seção XVI, e texto da posição 90.22), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 9022.1 e da subposição de segundo nível 9022.14), e na RGC 1 (textos do item 9022.14.1 e do subitem 9022.14.12), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM **9022.14.12**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 17 de dezembro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA